

EXMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ – MG.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL nº 048/2019 PRC-068/2019

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Locação de sistemas de informações para a Educação e Saúde, incluindo: instalação/implantação/customização, manutenção/suporte técnico e treinamento para usuários, conforme especificações e descrições técnicas constantes do Termo de Referência.

VIVER SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida do Contorno, nº 7.069, salas 1001 a 1006, bairro Santo Agostinho, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.381.389/0001-50, com Inscrição Estadual registrada sob nº 003122020.00-85, por seu procurador constituído (procuração em anexo), vem mui respeitosamente à presença de V.Sa.. para **IMPUGNAR** o Edital do processo licitatório em referência, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Tem-se como TEMPESTIVA a presente IMPUGNAÇÃO, consoante as disposições na cláusula IV item 5 do instrumento convocatório, eis que marcado o evento licitatório para o dia 31/10/2019, nos termos do Edital ora impugnado.

DOS FUNDAMENTOS:

O Edital de chamamento na sua cláusula IX estabelece como critério de julgamento das propostas o menor preço global, assim dispondo:

1 - *O critério de julgamento será o de menor preço, representado pelo menor preço global, desde que observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Acontece que essa Administração colocou no mesmo lote de julgamento a locação de sistemas de informações para a área da Educação e da Saúde, utilizando como justificativa para o não parcelamento do objeto, que seria a regra, o seguinte:

“Será adotado o julgamento de “menor preço global”, em razão da necessidade técnica da locação em conjunto dos sistemas, uma vez que deve haver a compatibilidade entre os softwares, sendo que os mesmos só funcionam perfeitamente em integração” (grifei) Anexo I - Termo de Referência – Item 2.1

Ao caso, dispõe o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

A propósito, a jurisprudência do TCEMG arquitetada em torno da matéria culminou na edição da Súmula nº 114 no âmbito daquela Corte de Contas nos seguintes termos: *“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações”.*



A doutrina corrobora a mesma tese a respeito do tema. Cita-se os ensinamentos dos renomados juristas Jessé Torres Pereira Júnior e Marçal Justen Filho:

“Obrigatoriedade do parcelamento quando atende ao interesse público. [...] Assevera-se que, a princípio, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica, à luz do artigo retroexposto, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Pois, ocorrendo ambos, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando em vantagem, para o Município, as contratações. O autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao discorrer sobre o tema, também ensina: ‘Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei n.º 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva ‘a critério e por conveniência da Administração’, fortemente indicando que não pode haver discricão (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade’. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, 2003, p. 250)”

“O mestre Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, entende: ‘O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. [...] O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa, e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação [...]. Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única’. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, 2000)”

Assim, à luz da doutrina e da jurisprudência, a obrigatoriedade do parcelamento só pode ser afastada se comprovada **sua inviabilidade técnica e econômica**.

Nesse aspecto, apresenta-se decisão do TCE/MG, referente à licitação cujo objeto é a locação de sistemas de gestão pública, onde a Corte de Contas Mineira assentou seu entendimento pela obrigatoriedade da subdivisão técnica em parcelas de objetos licitados (Representação n. 732112, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Sessão do dia 05/06/2007).

Assim, na fase interna do procedimento licitatório, o gestor deve declinar, em fundamentado estudo técnico e econômico, os motivos determinantes da indivisibilidade do objeto, a fim de que os órgãos de controle tenham elementos para aferir se as razões para tanto validam, ou não, a opção da Administração de não parcelar o objeto, conforme o sentido teleológico da norma contida no art. 23, § 1º, da Lei de Licitações.

No Edital ora impugnado a justificativa apresentada por essa Administração para o não parcelamento do objeto, se mostra desconectada de qualquer estudo de viabilidade técnica e econômica.

A despeito da alegada necessidade de funcionamento integrado é notório que os sistemas de saúde pública e educação sequer conversam entre si, havendo no mercado, em razão disso, inúmeras empresas especialistas em cada uma das áreas que estariam alijadas de participar do presente certame em razão da inadequada forma de julgamento adotada por essa Administração.

Dúvidas não pairam que a justificativa apresentada para o não parcelamento do objeto é totalmente infundada o que induz a se pensar que a presente licitação possa estar sendo direcionada para determinada empresa que comercializa os dois produtos licitados, a despeito de tratarem de áreas distintas e independentes.

Mantendo-se o edital da forma como se encontra, sem uma justificativa técnica e plausível para adoção do critério excepcional de julgamento, amparada em estudos objetivos, essa Administração estaria afrontando o artigo 23, §1º da Lei de Licitações, Súmula 114 do TCE/MG e a uníssona jurisprudência dos órgãos de controle a respeito do tema conforme demonstrado.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer:

1º) Seja a presente Impugnação recebida por V.Sa., posto que tempestiva;

2º) Seja a mesma inteiramente acatada, e face a existência de vícios insanáveis aqui apontados que prejudicam a escolha da melhor proposta para essa Administração, que o Edital seja alterado, para que o objeto licitado seja dividido, estabelecendo um lote para a locação do sistema de informação para a Educação e outro para a Saúde, ampliando a competitividade; e

3º) Havendo alteração no Edital na forma proposta, que seja reaberto o prazo para apresentação das propostas nos termos da lei.

Por fim, declara, conforme lhe faculta a legislação, que todos os documentos anexados (procuração, contrato social, e doc. Identidade do representante legal) são cópias fiéis dos originais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2019.



Davi Leonard Barbieri

OAB/MG 85.384